



BOLETIM

GERAL

Nº 182/2023

Belém, 03 DE OUTUBRO DE 2023

(Total de 27 Páginas)

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

BRUNO PINTO FREITAS - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - TEN CEL QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

MARCUS PAULO CARTAGENES VELOSO - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

PORTARIA Nº 394 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 ...
pág.4

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR -
CONCESSÃO
pág.4

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO
pág.4

PORTARIA DE REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO
pág.4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.5

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Ensino e Instrução

ATA DE ABERTURA DA 13ª INSTRUÇÃO DE NIVELAMENTO
DE CONHECIMENTO PARA BOMBEIROS MILITARES - INC
FLORESTAL (MARITUBA/PA)
pág.6

Diretoria de Finanças

RECOMENDAÇÃO
pág.6

Diretoria de Pessoal

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO
pág.7

Comissão de Justiça

PARECER Nº 142/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE
RETIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO DE
HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR E SEUS RESPECTIVOS
RETROATIVOS (JANEIRO DE 2019 A MAIO DE 2022). ...
pág.8

PARECER Nº 209/2023 - COJ. RECURSO IMPETRADO PELA
EMPRESA S. M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - QUALITY
FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ...
pág.10

PARECER Nº 207/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO
AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
REMUNERADA.
pág.12

PARECER Nº 208/2023 - COJ.POSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO
AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
REMUNERADA.
pág.14

PARECER Nº 206/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE ADESAO A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022-UFLA,

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022, CUJO
ÓRGÃO GERENCIADOR É A UNIVERSIDADE FEDERAL DE
LAVRAS/MG
pág.18

PARECER Nº 204/2023 - COJ. PROCESSO SANCIONATÓRIO,
COM A FINALIDADE DE APURAR AS RESPONSABILIDADES
PELOS POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÃO
CONTRATUAL.
pág.20

PARECER Nº 199/2023 - COJ. REALIZAÇÃO DE REGISTRO
DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
PARA SALVAMENTO EM ALTURA PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
PARÁ.
pág.24

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE SACOS PARA LIXO HOSPITALAR PARA O
COMANDO OPERACIONAL
pág.24

DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARA DE OXIGÊNIO INFANTIL PARA
O COMANDO OPERACIONAL
pág.24

**Centro de Formação, Aperfeiçoamento e
Especialização**

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO
pág.25

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

6º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 044/2023 - 16º GBM
pág.25

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO
pág.25

Banda de Música

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ...
pág.26

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA
pág.26

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL
pág.26

ÉTICA E DISCIPLINA

13º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA
pág.27



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 394 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, resolve:

Art. 1º. Passa a responder pela função de Assessor Técnico do Comandante-Geral, a contar de 01/10/2023, o **MAJ QOBM JAMYSON DA SILVA MATOSO**, MF: 57190119/1, cumulativamente com as funções que já exerce.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de outubro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 65.642/2023 - Gabinete do Comando.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 393 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o que preceituam o art. 70, § 10, alínea b, art. 72, Parágrafo Único e art. 73 da Lei Estadual nº 5.251/1985, do art. 60, item 1, art 14, item 1 e art. 53, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 4.491/1973, alteradas pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando a Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, art. 133, §1º, 2º, 3º e 4º;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1115996, resolve:

Art. 1º. Conceder ao **CB BM ADRIANO ALEIXO RODRIGUES**, MF: 57218023/1, 4 meses de Licença para Tratar de Interesse Particular, no período de 05/10/2023 à 04/02/2024. Apresentação dia 05/02/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. À Diretoria de Pessoal fazer o controle e suspender os vencimentos do militar, durante o período da licença, e no seu retorno realocá-lo no almanaque, em sua posição correspondente.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 05 de outubro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 2023/1115996 - PAE e Nota nº 65524/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 383 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/921634, resolve:

Art. 1º. Conceder 04 (quatro) meses de licença especial ao **1º SGT BM THEISSON LUIZ PINTO SOUZA**, MF: 5620732/1, no período de 05/10/2023 a 01/02/2024, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 02/02/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte:Protocolo nº 2023/921634 - PAE e nota nº 65525/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

PORTARIA DE REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO

PORTARIA Nº 366 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o art. 91, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, alterada pela Lei 8.974, de 13 de

janeiro de 2020, c/c Decreto nº 1.463, de 12 de abril de 2021;

Considerando a PORTARIA Nº 323 de 06 de agosto de 2021, publicada no Boletim Geral nº 152 de 16 de agosto de 2021 que versa sobre a permanência no serviço ativo com emprego na atividade-demeio dos bombeiros militares que incorram em situação de “Reforma por Incapacidade Física Definitiva”, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a Ata Nº 014/2023 de 28 de agosto de 2023 da Diretoria de Saúde do CBMPA, com o parecer “APTO AO TRABALHO SEM RESTRIÇÕES permanecendo ao serviço ativo do CBMPA com emprego na atividade fim” do **2º SGT QBM ROBERTO RODRIGUES MOREIRA**, MF: 5162254/1;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/994335 - CBMPA, resolve:

Art. 1º Reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, o **2º SGT QBM ROBERTO RODRIGUES MOREIRA**, RG: 2023943; MF: 5162254/1, a contar de 29 de agosto de 2023.

Art. 2º À Diretoria de Pessoal do CBMPA efetivar o devido controle do cumprimento deste ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 29 de agosto de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 2023/994335 - PAE e Nota nº 65532 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 021/2022

Processo: 2022/241218

Objeto: Prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze meses), contados a partir do dia 02/10/2023, ao Contrato nº 021/2022.

Data da Assinatura: 29/09/2023

Vigência: 02/10/2023 até 02/10/2024.

Contratada: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

CNPJ: ° 03.503.307/0001-57

Ordenador: JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Protocolo: 992.572

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 104/2021

Processo: 2021/348005

Objeto: a prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses ao Contrato nº 104/2021, assim como reajuste de aproximadamente 7,8% conforme IPCA (IBGE) acumulado no último período disponível (10/2021 a 10/2022), assim o contrato passará a ter o valor de R\$ 75.341,96 (setenta e cinco mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), com o valor mensal de R\$ 6.278,50 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais, cinquenta centavos).

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 015000000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 1050007563C

Data da Assinatura: 29/09/2023

Vigência: 02/10/2023 até 01/10/2024.

Contratada: L V X COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.340.740/0001-16

Ordenador: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Protocolo: 992.668

OUTRAS MATÉRIAS.

CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS CFP/CBMPA/2022

EDITAL Nº 37 - CBMPA, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - HOMOLOGAÇÃO DOCUMENTAL

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA) no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº 41 – CBM/SEPLAD, de 04 de maio de 2023, RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO DE ANTECEDENTES PESSOAIS – SUB JUDICE do CONCURSO PÚBLICO destinado à admissão ao Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará – CFP/CBMPA/2022, aberto pelo Edital no 01/2022 e Edital no 42 – CBM/SEPLAD, de 04 de maio de 2023 – RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA CANDIDATO SUB JUDICE – ORIVAN MATOS DOS SANTOS JÚNIOR, publicados no Diário Oficial do Estado no 35.388, de 05 de maio de 2023 e ainda o Processo Administrativo Eletrônico – PAE 2023/282838, torna público o resultado da HOMOLOGAÇÃO DOCUMENTAL do candidato abaixo discriminado:

CANDIDATO	SEXO	POLO DE ENSINO (FORMAÇÃO CFPBM)
Orivan Matos dos Santos Júnior (SUB JUDICE)	M	Polo de Ensino Belém

Belém-PA, 28 de setembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

Protocolo: 992.873

CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS CFP/CBMPA/2022

EDITAL Nº 38 - CBMPA, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - HOMOLOGAÇÃO DOCUMENTAL

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA) no uso de suas atribuições legais e considerando a Ação Ordinária nº 0803301-22.2023.8.14.0301, ajuizada por THAIGUS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 818.614.682-00, em face do Estado do Pará e do Instituto AOCF - Reintegração do requerente ao Concurso do Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CFPBM, Edital no 01 - CBMPA/SEPLAD, de 02 de março de 2022, Processo Judicial no 0800143-52.2023.8.14.9000, oriundo da 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM e ainda o Processo Administrativo Eletrônico, PAE nº 2023/257434 (Investigação Social) torna público o resultado da HOMOLOGAÇÃO DOCUMENTAL do candidato abaixo discriminado:

CANDIDATO	SEXO	POLO DE ENSINO (FORMAÇÃO CFPBM)
Thaigus Ribeiro dos Santos (SUB JUDICE)	M	Polo de Ensino Belém

Belém-PA, 28 de setembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Protocolo: 992.882

CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS CFP/CBMPA/2022

EDITAL Nº 36 - CBMPA, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - HOMOLOGAÇÃO DOCUMENTAL

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA) no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital no 17 - CBM/SEPLAD, de 11 de abril de 2023, publicado em Diário Oficial do Estado nº 35.359, de 12 de abril de 2023 - REINTEGRAÇÃO AO CERTAME E CONVOCAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DE ANTECEDENTES PESSOAIS - SUB JUDICE do CONCURSO PÚBLICO destinado à admissão ao Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CFP/CBMPA/2022, aberto pelo Edital nº 01/2022 - CBMPA-SEPLAD, de 02 de março de 2022 e ainda o Processo PAE nº 2023/261652 (Investigação Social), torna público o resultado da HOMOLOGAÇÃO DOCUMENTAL dos candidatos abaixo discriminados:

CANDIDATO	SEXO	POLO DE ENSINO (FORMAÇÃO CFPBM)
Amanda Marcelly Farias da Silva (SUB JUDICE)	F	Polo de Ensino Belém
Lucas de Aviz Oliveira (SUB JUDICE)	F	Polo de Ensino Belém

Belém-PA, 28 de setembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Protocolo: 992.853

Fonte: Diário Oficial Nº 35.560 de 02 de outubro de 2023 e Nota nº 65.547 – Ajudância Geral do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

.PORTARIA.

PORTARIA Nº 389 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º, e 10º da Lei nº 5731 de 15 de dezembro de 1992 e Art. 37 e 37-B, Inciso I da Lei Estadual nº 6.626 de 09 de janeiro de 2004;

Considerando que o Aluno CFP BM FABRICIO SILVA BITENCOURT, solicitou desligamento do Curso de Formação de Praças BM – CFP BM 2023;

Considerando que foram cumpridas as determinações da ODP nº 002/2021: Licenciamento a Pedido, publicada no Boletim Geral no 74 de 19 de abril de 2021;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO para fins de Desligamento a Pedido, conforme Ata de inspeção de saúde nº 17/2023 – Junta Regular de Saúde Extraordinária da Polícia Militar do Pará, publicada no Boletim Geral nº 173, de 20 de setembro de 2023;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1087066, resolve:

Art. 1º Licenciar a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, conforme art. 120, inciso I, da Lei nº 5.251, de 31/JUL1985 c/c art. 37-B, inciso I, da Lei nº 6625/2004, a contar de 25 de setembro de 2023, o AL CFP BM FABRICIO SILVA BITENCOURT, MF: 5970626/1, RG: 6864927, filho de Carlos Ribeiro Bitencourt e Sandra Maria Gonçalves da Silva. O Militar é Licenciado no comportamento BOM.

Art. 2º Determinar ao Diretor, Comandante ou Chefe imediato, que recolha a cédula de identidade do Ex- Bombeiro Militar e a encaminhar à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 25 de setembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 993.026

ERRATA.

Errata da publicação de protocolo nº 992572

Data: 02/10/2023

1º Termo Aditivo ao Contrato 021/2022

Onde se lê:

Data da Assinatura: 29/09/2023

Vigência: 02/10/2023 até 02/10/2024.

Leia-se:

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.122.1297.4668

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 002169

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 4120008668C

Valor: R\$ 7.282.408,80 (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e oitenta centavos)

Data da Assinatura: 29/09/2023

Vigência: 02/10/2023 até 01/10/2024

Protocolo: 993.039

APOSTILAMENTO.

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 067/2023

Processo: 2023/1122110

Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do CNPJ da Empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, Contrato Nº 067/2023, onde se lê Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 15.453.449/0001-82, leia-se Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 15.453.449/0009-30.

Alteração do endereço da Empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, Contrato Nº 067/2023: onde se lê estabelecida na Rua Úrsula Paulino, 2607, Bairro Estrela do Oriente, Belo Horizonte/MG, CEP 30.580-353, leia-se estabelecida no Logradouro Travessa Um, nº 191, sala 26, bairro Castanheira, Belém/PA, CEP: 66.645-880

Data de Assinatura: 03/10/2023

Contratada: RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

CNPJ: 15.453.449/0009-30

Ordenador: JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Protocolo: 993.264

DIÁRIA.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 435/DIÁRIA/DF DE 20 DE JULHO DE 2023

Conceder aos militares: CEL BM MARILIA GABRIELA CONTENTE GOMES, MF:5817072; SGT BM MARCOS MENDES EVANGELISTA, MF:54192669, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 218,92 (DUZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de suas respectivas localidades para Marapanim - PA, no período de 13 de Junho de 2023, a serviço do 13º GBM do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 455/DIÁRIA/DF DE 25 DE JULHO DE 2023

Conceder aos militares: CEL QOBM MARILIA GABRIELA CONTENTE GOMES, MF: 5817072 e SGT BM MARCOS MENDES EVANGELISTA MF: 54192669, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 290,14 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para seguirem viagem de Salinópolis - PA para Capanema - PA, no dia de 31 de Maio de 2023, a serviço do 13º GBM do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 459/DIÁRIA/DF DE 25 DE JULHO DE 2023

Conceder aos militares: SGT BM JOELSON COELHO DE MELO, MF: 5426090; SGT BM LUIZ NAZARENO BATISTA DA SILVA, MF: 5607353 e SD BM LEONARDO MARCELLO MIRANDA DIAS, MF: 5932277, 06 (SEIS) diárias de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.342,16 (DOIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Salvaterra - PA para Soure - PA, nos dias 03,04,17,18,24 e 25 de Junho de 2023, a serviço do 18º GBM do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 479/DIÁRIA/DF DE 27 DE JULHO DE 2023

Conceder aos militares: SGT BM ODENILSON LISBOA CORREA, MF: 5610222; SGT BM ELDER OLIVEIRA GARCIA, MF: 57174004; SGT BM JOSE LEANDRO TAVARES DA SILVA, MF: 57189149, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.186,92 (MIL E CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Salvaterra - PA, nos dias 09 e 10 de Maio de 2023, a serviço do 1º GMAF. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 507/DIÁRIA/DF DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Conceder aos militares: SGT BM RICARDO SOUSA DE ARAUJO, MF: 57189417; SGT BM GILSON FERREIRA MARTINS, MF: 57218368; CB BM OSIEL DE ALMEIDA RAMOS JÚNIOR, MF: 57218494; CB BM FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO, MF: 57217828 e CB BM NAYANNA DA COSTA OLIVEIRA, MF: 5932316, 4 (QUATRO) diárias de alimentação e 3 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.504,92 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Portel - PA, no período de 11 a 14 de agosto de 2023, a serviço do COP do CBMPA. Esta portaria entra em



vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 563/DIÁRIA/DF DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Conceder aos militares: **CEL QOBM MICHEL NUNES REIS**, MF: 5817064; **TCEL QOBM FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**, MF: 5749115; **STEN ANTONIO SANTOS**, MF: 5037689 e **SGT BM ANDERSON ALBERT COSTA DE VASCONCELOS**, MF: 57190186, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.061,96 (QUATRO MIL E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA e Ananindeua - PA para Altamira - PA, no dia de 21 a 24 de Agosto de 2023, a serviço do desta corporação. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 583/DIÁRIA/DF DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM RR CARLOS DAVID LOBO DA SILVA**, MF: 5037603; **STEN BM RR SIDNEY LIMA DOS SANTOS**, MF: 5162238 e **SGT BM MARCIO LUIZ ARAUJO BOTELHO**, MF: 5210577, 08 (OITO) diária de alimentação e 07 (SETE) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 5.934,60 (CINCO MIL E NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Santarém - PA, Itaituba - PA e Tucuruí - PA, nos dias de 30 de Agosto a 06 de Setembro 2023, a serviço da DAL do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 594/DIÁRIA/DF DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM MARCOS CONTENTE SILVA**, MF: 57189358 e **SGT BM MARCOS WILLIAN MACIEL NOBRE**, MF: 57218000, 10 (DEZ) diárias de alimentação e 09 (NOVE) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 5.011,44 (CINCO MIL E ONZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Almerim - PA, no período de 08 a 17 de Setembro de 2023, a serviço da DAL do CBMPA. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 993.147

Fonte: Diário Oficial Nº 35.562 de 03 de outubro de 2023 e Nota nº 65.625 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Ensino e Instrução

ATA DE ABERTURA DA 13ª INSTRUÇÃO DE NIVELAMENTO DE CONHECIMENTO PARA BOMBEIROS MILITARES - INC FLORESTAL (MARITUBA/PA)

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, no Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Belém-PA, registra-se o início da 13ª Instrução de Nivelamento de Conhecimento Florestal para Bombeiros Militares, que será realizada no período de 21 a 25 de setembro do corrente ano, com a devida autorização do senhor Diretor da Força Nacional de Segurança Pública, contida no Despacho nº 1814/2023/SGAB/DFNSP/SENASP (25490856), e em conformidade com o Projeto Pedagógico de Curso (18990029), sendo matriculados os seguintes discentes:

ORD.	SITUAÇÃO	P/G	ÓRGÃO	UF	NOME COMPLETO	CPF	CURSO	PEL
1	ATIVA	2ª TEN	BM	PA	IGOR DOS SANTOS CALABRIA	***.546.004.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
2	ATIVA	2ª SGT	BM	PA	ANTONIO MARCIO ALMEIDA RODRIGUES	***.291.482.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
3	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	ELESSANDRO DA SILVA COSTA	***.879.322.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
4	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	CLERBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO	***.988.912.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
5	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	HAUEL DA SILVA BARROS	***.728.472.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
6	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA	***.344.412.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
7	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	DAVI BITENCOURT DE OLIVEIRA	***.276.373.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
8	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	ROBSON CUNHA OLIVEIRA	***.498.912.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
9	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	ADELINO JOSÉ LOUREIRO NETO	***.688.742.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
10	ATIVA	2ª SGT	BM	PA	WALCIMAR CONTENTE SANCHES	***.265.592.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
11	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	PEDRO DA SILVA MARTINS	***.246.272.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
12	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	MÁRIO CÉSAR AMORIM DA SILVA	***.738.342.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
13	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	PAULO HENRIQUE DE SALES PEREIRA	***.692.352.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
14	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	MARCIO ABDON PANTOJA DE BARROS	***.773.232.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL

15	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	***.113.352.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
16	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	DIRLEI BISPO BASTOS	***.605.272.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
17	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	CLEIBSON DA SILVA FAVACHO	***.909.152.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
18	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	ANTONIO MIGUEL QUARESMA DO AMARAL JUNIOR	***.336.922.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
19	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	DIRCEU RODRIGUES DOS PASSOS	***.225.702.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
20	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	OTONIEL DOS SANTOS	***.382.222.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
21	ATIVA	3ª SGT	BM	PA	JOSIELSON QUEIROZ LIMA	***.046.703.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
22	ATIVA	CB	BM	PA	MAX DAYVISON COSTA SANTOS	***.877.172.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
23	ATIVA	CB	BM	PA	ROBSON RENATO PICAÇO SANTOS	***.870.302.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
24	ATIVA	CB	BM	PA	TADEU COSTA BARBOSA	***.724.852.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
25	ATIVA	CB	BM	PA	EVERTON JONATHA BRITO DE SOUZA	***.293.152.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
26	ATIVA	CB	BM	PA	CLEBER HILTON BRAGA DE ARAUJO	***.312.902.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
27	ATIVA	CB	BM	PA	MAURICIO ADRIANO SIDONIO DOS SANTOS	***.513.622.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
28	ATIVA	CB	BM	PA	MARCOS ALAN DO NASCIMENTO SOUSA	***.470.112.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
29	ATIVA	SD	BM	PA	BRENO RIBEIRO DOS SANTOS	***.624.272.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
30	ATIVA	SD	BM	PA	ITALO ROMULO PESSOA SOUSA	***.980.962.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
31	ATIVA	SD	BM	PA	SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	***.307.582.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
32	ATIVA	SD	BM	PA	GLOVER BUCHINGER DA COSTA	***.186.712.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
33	ATIVA	SD	BM	PA	STEPHANIE MARIA BARROS RENTEIRO	***.873.132.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
34	ATIVA	SD	BM	PA	JESUS FIGUEIREDO DA PENHA	***.862.392.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
35	ATIVA	SD	BM	PA	WENDEL ALVES DE SOUSA	***.224.492.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL
36	ATIVA	SD	BM	PA	MADSON GARCIA DA SILVA	***.855.752.-**	INC FLORESTAL - 13ª EDIÇÃO	1º PEL

RESUMO	ESTADOS
TOTAIS	UF→ PA
35	MASCULINO 35
1	FEMININO 1
36	Total por Estado 36
RESUMO	INSTITUIÇÕES
TOTAIS	UF→ PA
36	BM ATIVO 36
36	Total por Estado 36

CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DA SILVA - MAJ PMPE

Comandante do CTC

Fonte: 65.379- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Finanças

RECOMENDAÇÃO

Senhores Diretores, Comandante e Chefes,

Tendo em vista o Estado Pará ter adotado, a contar de 01 de janeiro de 2023, novo **Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFE)**, e com isso dados de alguns militares não migraram para este novo sistema, recomendamos a todos que atualizem suas informações conforme link anexo para que possamos continuar processando o **pagamento das diárias e outras indenizações de direito**, portanto, solicito a todos que fomentem entre seus subordinados diretos o preenchimento do formulários FORMS do link abaixo para mitigarmos esta adversidade.

Link do formulário: <https://forms.gle/PAwvTM1wUc7iF3Px5>

Fonte: Nota úmero 65.442 - Diretoria de Finanças

Diretoria de Pessoal

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 378 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1060317, resolve:

Art. 1º. Conceder 03 (três) meses de licença especial ao **1º SGT QBM JOÃO VIEIRA DE MELO**, MF: 5398479/1, no período de 01/11/2023 a 29/01/2024, referente ao decênio de 01/08/1992 a 01/08/2002 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 30/01/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionar nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de



29 de janeiro de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte:Protocolo nº 2023/1060317 - PAE e nota nº 65530/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 142/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR E SEUS RESPECTIVOS RETROATIVOS (JANEIRO DE 2019 A MAIO DE 2022).

PARECER Nº 142/2023- COJ

INTERESSADO: 3º SGT BM Elessandro da Silva Costa

ORIGEM: 10º Grupamento Bombeiro Militar/Redenção

ASSUNTO: Solicitação de retificação dos percentuais de Gratificação de Habilitação Policial Militar e seus respectivos retroativos (janeiro de 2019 a Maio de 2022).

ANEXOS: Protocolo Nº 2022/599738 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. APROVEITAMENTO DE CURSOS. ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cap QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, Chefe da Seção de Pagamento da Diretoria de Pessoal, solicita a análise do pleito do 3º SGT BM Elessandro da Silva Costa quanto dos percentuais de Gratificação de Habilitação Policial Militar (de 20% para 30%) e os pagamentos retroativos dos meses que não foram pagos (janeiro de 2019 a maio de 2022).

O requerente aduz por meio da parte s/nº, de 23 de Janeiro de 2022 que é possuidor de curso de Vistoria Técnica- CVT/2011, e que o referido curso teve duração de 07 (sete) meses, conforme certificado juntado ao expediente administrativo em tela. Aduz ainda que conforme publicação constante no BG nº 103, de 06 de Junho de 2011 teve a gratificação de habilitação policial militar majorada de 20% para 30%, e que assim passou a perceber neste último percentual até dezembro de 2022.

Alude o requerente, que a Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019 publicada no BG nº 99 de 27 de maio de 2019 que estabelece critérios de análise dos requerimentos de pedido de aproveitamento de cursos realizado no CBMPA ou Instituição de Ensino Superior não alterou a matéria tratada e ratificou seu direito a percepção de gratificação de habilitação policial militar pretendida.

Informa ainda o requerente que no período de Janeiro/2019 a Maio/2022, houve redução na referida gratificação de 30% para 20%, conforme contracheque anexados, e que não houve quaisquer justificativa ou publicação a respeito desse tema. Por fim, solicita correção na atualização da gratificação de habilitação policial militar de 20% para 30% e pagamento retroativos dos meses que não foram pagos, quais sejam: janeiro de 2019 a maio de 2022.

Com vista a elucidar os fatos, foi realizada diligência à Diretoria de Pessoal em despacho exarado em 20 de junho de 2023 com vista a aferir qual o valor atual de gratificação de habilitação percebido pelo 3º SGT BM Elessandro da Silva Costa. Ato contínuo, foi informado pela Seção de pagamento que o referido militar recebe o percentual de 30% desde junho de 2022.

De posse de tal informação e compulsando os boletins gerais detectou-se que o 3º SGT BM Elessandro da Silva Costa teve a gratificação de habilitação policial militar atualizada no BG nº 104/2022, utilizando o Curso de Vistoria Técnica realizado em 2011.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, temos princípios expressos na Constituição Federal/88 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

A remuneração dos militares é disciplinada pela Lei nº 4.491 de 28 de novembro de 1973, de acordo com este diploma legal a remuneração dos policiais militares compreende vencimento e indenizações e traz algumas definições importantes, tais como: soldo, gratificações, indenizações e vantagens. Senão vejamos:

Lei nº 4.491/1973

Art. 1º. Esta Lei regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos e indenizações, e dispõe ainda sobre outros direitos. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

[...]

Art. 3º A remuneração do policial-militar da ativa, compreende:

1-VENCIMENTOS- quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial-militar da ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2-INDENIZAÇÕES- de conformidade com o capítulo V deste título;

Parágrafo Único- O policial-militar da ativa, faz jus ainda a outros direitos constantes do capítulo V deste título.

[...]

Art.4º. Soldo é a parte básica dos vencimentos, inerente ao posto ou graduação do policial-militar na ativa.

[...]

Art.12- Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho-peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 O Policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

I- Gratificação de Tempo de Serviço; (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

II- Gratificação de Habilitação Militar; (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

III- Gratificação de Serviço Ativo; (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

IV- Gratificação de Localidade Especial. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

V- Gratificação de Risco de Vida; (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

VI- Gratificação de Representação por Graduação; e (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

VII- Gratificação de Tropa. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

[...]

Art.30. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§ 1º As indenizações compreendem:

a)Diárias

b) Ajuda de Custo

c) Transporte

d) Representação

e) Moradia.(grifo nosso)

Como se pode verificar, a gratificação nos termos da Lei nº 4.491/1973 pode ser definida como parte dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço, e é devida aos militares em efetivo serviço.

Cumpramos destacar que no âmbito do CBMPA foi editada a Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019 publicada no BG nº 99 de 27/05/2019 que estabeleceu critérios de análise dos requerimentos de pedido de aproveitamento de cursos realizado no CBMPA ou Instituição de Ensino Superior que visava regular as disposições quanto aos cursos que fariam jus a majoração de gratificação de habilitação policial militar com base no Art. 4º e 6º da Lei 5.022, de 05 de abril de 1982 e o Decreto nº 2.940, de 21 de setembro de 1993. Neste ato normativo, assim como nas legislações anteriores (Lei nº 5.022, de 05 de abril de 1982 e no Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983) fica evidente que os cabos e soldados não faziam jus a majoração de habilitação policial militar, em decorrência da realização de qualquer curso seja em âmbito institucional ou acadêmico.

Cumpramos destacar que com a edição da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021 houve a alteração da Lei nº 4.491/1973 em relação a definição de percentuais de gratificação de habilitação policial militar e suas condições, sendo que tais condições eram tratados na Lei nº 5.022, de 05 de abril de 1982 e no Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983. Vale destacar que a Lei nº 9.387/ 2021 produziu efeitos a contar de 20 de dezembro de 2021 e que revogou os artigos 4º a 7º e 10 da Lei nº 5.022/1982. Vejamos:

Lei nº 5.022/1982

Art. 4º. A gratificação de Habilitação do Policial Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 1º Somente serão considerados, para efeitos de Habilitação Policial-Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º As condições, os cursos que assegurem direito à Gratificação de Habilitação do Policial militar, bem como o valor da Gratificação serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Decreto nº 2.940/1983

Art.1º. A Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, de que trata o artigo 4º da Lei nº 5022, de 05 de abril de 1982 é devida ao policial-militar nas condições especificadas na referida Lei e no Decreto nº 2181, de 12 de abril de 1982, nos percentuais abaixo indicados:

I- 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia;

II- 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes;

III- 30% (trinta por cento): Curso de Especialização de Oficiais, de Sargentos ou equivalente;

IV- 20% (vinte por cento): Curso de:

a) Formação de Oficiais;

b) Formação de Sargentos;

c) Formação de Cabos;

d) Especialização de Soldados.

Destaca-se que com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, houve também a inclusão do art. 2º-B na Lei 5.251/1985 (Estatuto dos militares do Estado) que considera a aplicabilidade do disposto na Lei 5.251/1985 e demais leis específicas aos membros do CBMPA. Senão Vejamos:

Lei nº 5.251/1985

Art. 2º-B. O disposto neste Estatuto e nas leis específicas que regulem situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativa dos policiais militares, aplicam-se aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em razão da condição de militar estadual, naquilo que forem compatíveis. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Feitas estas considerações, vamos a leitura do art. 21-A da Lei nº 4.491/1973 introduzido pela Lei nº 9.387/2021, que tratou da gratificação de habilitação policial militar. Vejamos:

Art. 21-A. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao policial militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, nos postos e graduações, com os percentuais a seguir fixados em relação ao soldo:

- a) 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia ou equivalente;
- b) 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes e Curso de Habilitação de Oficiais;
- c) 30% (trinta por cento): Curso de Extensão de Oficiais e de Praças, Curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu ou equivalentes; ou
- d) 20% (vinte por cento): Curso de Formação de Oficiais, Curso de Adaptação de Oficiais, Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e Curso de Formação de Praças.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de Habilitação Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A Gratificação de Habilitação Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso. (Alterada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Analisando a disposição acima, verifica-se que a partir de 20 de dezembro de 2021 (data da publicação da Lei nº 9.387/2021) aos militares nas graduações de cabos e soldados foi estendida a possibilidade de majoração de gratificação de habilitação policial militar, quando possuidores do curso de pós-graduação ou equivalentes e dentro dos requisitos estabelecidos em lei.

Atualmente, observa-se que no caso de cabos e soldados, tanto os cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) e *stricto sensu* (mestrado e doutorado) como cursos internos como o Curso de Vistoria Técnica realizado outrora pelo requerente, são fatos geradores para o recebimento do percentual de 30% da gratificação de habilitação policial militar, tanto para oficiais quanto para praças, desde que estes não tenham frequentado os respectivos cursos de carreira que os aperfeiçoam para o desempenho de suas atribuições na caserna, quais sejam: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), respectivamente, pois tais cursos garantem o percentual de 40% para estes militares.

No caso em tela, observa-se que o requerente não fazia jus ao recebimento da majoração concedida no ano de 2011, pois aos cabos e soldados não era devida a majoração, independentemente, do curso realizado, fato que só foi possível após a edição da Lei nº 9.387/2021 que alterou a Lei nº 4.491/1973, a qual pacificou o entendimento e que garantiu a todos os militares a percepção de gratificação de habilitação policial militar, tendo como um dos pré-requisitos a conclusão do curso de pós-graduação ou outro que se enquadre nos requisitos legais, como tendo de duração superior a cinco meses.

Ao analisar o caso em tela, observa-se ainda que o requerente teve a nova concessão da majoração concedida com base no mesmo curso de vistoria e com base na nível legislação, conforme BG nº 104/2022.

Desse modo, verifica-se que o militar não faz jus ao recebimento da majoração no período pleiteado, bem como entende-se que o mesmo recebeu valores em anos anteriores de forma indevida, haja vista à época, o referido curso não se amoldar a hipótese de concessão de majoração de gratificação de habilitação policial militar aos cabos e soldados.

Ainda sobre o tema, esta Comissão de Justiça recomenda a revogação da Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019 que estabeleceu critérios de análise dos requerimentos de pedido de aproveitamento de cursos realizado no CBMPA ou Instituição de Ensino Superior, uma vez que as alterações trazidas pela Lei nº 9.387/2021 pacificaram o debate sobre a gratificação de habilitação policial militar, bem como revogou o art. 4º da Lei nº 5.022/1982 objeto de regulação da referida portaria.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base na legislação em vigor esta Comissão de Justiça opina pelo indeferimento do pleito do requerente quanto a majoração de gratificação de habilitação policial militar relativa aos meses de janeiro de 2019 a maio de 2022, e por conseguinte, aos pagamentos retroativos solicitados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de Agosto de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I. Aprovo o presente Parecer;

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DP para conhecimento e providências.

II. A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/599738 - PAE.

Fonte: Nota Nº 64333. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 209/2023 - COJ. RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA S. M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - QUALITY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PARECER Nº 209/2023 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023.

ASSUNTO: Manifestação Jurídica complementar referente ao Recurso impetrado pela empresa S. M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - QUALITY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, solicitando a não habilitação da empresa SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ao certame do Pregão Eletrônico nº 006/2023.

ANEXO: Processo nº 2023/560873.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 6.360/76. HABILITAÇÃO. INSERÇÃO DE NOVAS CLÁUSULAS EDITÁCIAS. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A MAJ QOBM Renata de Aviz Batista, Pregoeira do PE nº 06/2023 - CBMPA/CEDEC, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo Eletrônico nº 2023/560873, em despacho datado de 28 de agosto de 2023, solicitando parecer jurídico quanto ao recurso interposto pela empresa recorrente, que trata sobre a não apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitido pela Anvisa, por parte da Empresa recorrida, ao certame do Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Consta nos autos (Fls. 600-602) o recurso apresentado pela empresa recorrente no qual a mesma alega que o processo de habilitação da empresa recorrida estaria incompleto, devido a não apresentação de documentos obrigatórios por Lei, qual seja a Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA para comercialização de produtos para saúde e higiene pessoal.

Realizando-se uma síntese dos fatos, observa-se que a recorrente alega que foram violadas regras editalícias, que é um instrumento onde são firmadas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, não cumprindo assim as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por seu fracasso no certame, visto que não apresentou e não possui documentação prevista na própria legislação pertinente, em seu detrimento que apresentou documentações de acordo com o que foi definido no edital, estando preparada para o fornecimento do produto de maneira legal.

Esta comissão de justiça manifestou-se através do Parecer nº 202/2023 - COJ, no tocante a necessidade de inclusão de exigência no edital para apresentação da Autorização de Funcionamento - AFE para empresas que realizam as atividades descritas no artigo 3º da Resolução nº 16/2014 da ANVISA. Entretanto, no escopo de complementar os termos da peça consultiva para que não restem dúvidas quanto a exigência da apresentação documental e consequente inclusão da mesma em edital, além de se ressaltar a necessidade de cancelamento do certame licitatório ora em realização e consequente abertura de novo processo, a fim de proporcionar segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública, no intento de que não parem dúvidas quanto ao embasamento para a tomada de decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações e o Decreto nº 10.520/2002, que rege as normas acerca do pregão eletrônico.

A Lei nº 8.666/93 faz remissões a documentações que deverão ser exigidas nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico-financeira das empresas. O artigo 31, inciso I, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O edital descreve as documentações para habilitação no item 9, conforme a seguir transcrito:

9 - DA HABILITAÇÃO

9.1. Recomenda-se que todos os documentos solicitados neste Item (Habilitação) sejam ordenados na sequência que são requeridos no edital, em arquivos separados e devidamente nomeados individualmente com o seu conteúdo (Contendo o item de exigência do Edital e a descrição do documento, por exemplo: 9.2.a - SICAF; **9.1.4.3** - Ato Constitutivo), não sendo recomendado o envio em arquivo único contendo todas as peças, pois dificulta a análise de conformidade e, por vezes pode mascarar irregularidades.

9.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0:>);

9.2.1. Para a consulta de licitantes de pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

9.2.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu



sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.2.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

9.2.2.2. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.2.2.3. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

9.2.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

9.2.4. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

9.3. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada “On-Line” no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômica financeira e da documentação complementar especificada neste Edital.

9.4. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.5. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019 e art. 43 do Decreto Estadual nº 534/2020.

9.6. Aplicam-se as disposições do Decreto Estadual nº 878/2008, no que couber, às microempresas e empresas de pequeno porte;

9.7. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas horas), sob pena de inabilitação.

9.8. Os licitantes que não atenderem as exigências para habilitação parcial no SICAF, deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

9.9. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante a apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital. Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitação.

9.10. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.11. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.11.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferentes números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.12. Ressalvado o disposto quanto aos documentos existentes e devidamente atualizados no SICAF, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

9.13. Apresentar Documento Oficial com Foto dos sócios (Exemplo: RG, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho);

9.14. Habilitação jurídica:

9.14.1. No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.14.2. Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldomicroempreendedor.gov.br;

9.14.3. No caso de sociedade empresária, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.14.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

9.14.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

9.14.6. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

9.14.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.15. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.15.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, o qual possua CNAE relacionado ao objeto pretendido;

9.15.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.15.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.15.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a

apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.15.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.15.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.15.7. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos Estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.15.8. Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação. **(Grifo nosso)**

Conforme abordado anteriormente, a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2003 (época vigente), destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Ocorrendo sem a presença física dos licitantes, funcionando totalmente online. Outra característica do pregão é a inversão das fases na forma descrita na Lei nº 8.666/93, ocorrendo primeiro as propostas e lances, cabendo apenas ao vencedor a habilitação. Observemos o que diz o art. 11, da Decreto nº 5.450/2005:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

(grifo nosso)

A Empresa recorrente alega que o processo de habilitação da empresa recorrida estaria incompleto, devido a não apresentação de documentos obrigatórios por Lei, no caso concreto, a Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA para comercialização de produtos para saúde e higiene pessoal.

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, a qual dispõe sobre os critérios para o petiçãoamento da Autorização de Funcionamento (AFE), verifica-se que a documentação solicitada é disciplinada conforme descrito a seguir:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (grifo nosso)

Conforme a Declaração apresentada pelo Responsável Técnico pela empresa recorrida, datada de 28 de agosto de 2023 (Fls. 615), informa que a mesma opera sob um modelo de negócios onde não realizam armazenamento de produtos em suas instalações, conforme informado no alvará de funcionamento (Fls. 611-613) (escritório), adquirindo diretamente dos fornecedores e realizamos entregas imediatas aos clientes. Dessa forma, o alvará é categorizado como de baixo risco, uma vez que não envolvem o manuseio ou armazenamento prolongado de produtos, tornando desnecessária a apresentação da Autorização de Funcionamento - AFE.

Com base no artigo 7º da Portaria 406/2019 da Secretaria de Saúde do Município de Goiânia (Fls. 616-640), os estabelecimentos que exerçam exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento das mercadorias no local, não estão sujeitos ao licenciamento sanitário. Logo, ficam dispensados da Licença Ambiental exigida conforme a Resolução 237/1997 CONAMA.

Pois bem, a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em análise foi realizada de acordo como a solicitação e especificação elaborada pelo setor requisitante, que possuem conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração.

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. Neste prisma, o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art.37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo nosso)

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Posto isto, é de se analisar se a inclusão do item perseguido pela impugnante atende as exigências legais, não se configurando medida restritiva à participação ampla e acesso ao procedimento licitatório.

Alegou a empresa impugnante ser necessária a apresentação, na fase de HABILITAÇÃO, da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA – AFE.

Como se vê, o PREGÃO tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de KITS EMERGENCIAIS (Materiais de higiene pessoal), objetos do certame que estão subordinados à égide da Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Assim, dispõe o art. 50 da Lei 6.360/76:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Por sua vez, a ANVISA editou a Resolução nº 16, de 01 de abril de 2014, que estabelece a exigência da Autorização de Funcionamento - AFE para as empresas que "armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes:

Art.3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. **(grifo nosso)**

Por sua vez dispõe o art. 2º da Resolução 16/2014:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...]

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes e saneantes, em quaisquer **quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifo nosso)**

Assim, a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de habilitação, a Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, encontra respaldo no inciso IV, do art.30 da Lei 8.666/93, por se tratar de norma específica que regula a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame, conforme decisão TCU - TC 018.549/2016-0:

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. E possível verificar que, nos termos do art.2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo.

Pois bem, a par da legislação supracitada, existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame, conclui-se ser possível a inclusão de tal requisito no Edital convocatório para fins de habilitação da interessada.

Da leitura do edital depreende-se que o não foi exigido das empresas licitantes, para fins de habilitação, a Autorização de Funcionamento – AFE para os itens necessários, do objeto do presente certame.

Logo, em se tratando a aquisição de atividade de comércio atacadista (cf. estabelecido pela conceituação dada pela Resolução da ANVISA), não há ilegalidade na exigência da AFE como requisito de habilitação, conforme disposição de legislação especial específica.

Resta evidente que as empresas interessadas e participantes do certame, prescindem da Autorização de Funcionamento – AFE, ora citada.

Entretanto, compreende-se que deverão ser inseridas no Edital do Pregão Eletrônico a exigência da Autorização de Funcionamento – AFE que exigem a apresentação da Autorização de Funcionamento. Porém, mediante abertura de novo processo licitatório.

Por fim, ressalta-se que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência

(art.37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando a fundamentação jurídica ao norte citada e a fim de garantir a segurança jurídica dos atos praticados pela Administração, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido do acolhimento da impugnação apresentada. Portanto, diante da ausência de apresentação de Autorização de Funcionamento - AFE no Edital, opina-se pelo cancelamento do certame licitatório, sugerindo a abertura de novo procedimento, encaminhando-se os autos ao pregoeiro e equipe de apoio para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de setembro de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão – MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo Nº 2023/560873 - PAE

Fonte Nota Nº 65055 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 207/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 207/2023 - COJ.

INTERESSADO: SUBTEN BM RR Antônio Carlos do Amaral **Alves**, MF: 5609895/1

ORIGEM: Seção de Pagamento de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/209456.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, CEL QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem datado de 04 de setembro de 2023, encaminhou o Processo eletrônico nº 2022/209456, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do requerente, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser



descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no ARESp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" - (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13ª salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" - (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET - Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.(Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemto de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

O CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, informou através da Nota de Dotação para férias proporcionais, datada de 31 agosto de 2023, que existe disponibilidade orçamentária para atender o pagamento de férias proporcionais ao militar, a seguir discriminada:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM



Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 – Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 – Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 12.998,77 (Doze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos)

Desta forma, verifica-se que constam nos autos a análise técnica expedida pela Comissão Permanente de Controle Interno, datada de 31 de agosto de 2023, anexo do Seq. 15 do PAE nº 2023/209456, assinado eletronicamente pelo MAJ QOBM Waulison Ferreira Pinto, remetendo o mesmo para homologação e posteriormente envio ao Senhor Ordenador de Despesa (Comandante-Geral), tendo em vista o reconhecimento da despesa, bem como a autorização do pagamento.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

- I- a licitude da origem da despesa pública;
- II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;
- III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e
- IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Cumprir ressaltar que, de acordo com a Folha Suplementar para pagamento de férias proporcionais, expedida pela Seção de Pagamento de Pessoal Seq. 13 do PAE nº 2023/209456, o requerente tem direito ao recebimento do valor de R\$ 12.998,77 (Doze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 – Seja juntada a Declaração do ordenador de despesa, nos termos do inciso IV do art. 5º do Decreto nº 955/2020.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de setembro de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão – MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências; e

III- À AJD para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/209456 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 65095. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 208/2023 - COJ.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 208/2023 - COJ.

INTERESSADO: SUBTEN BM RR Paulo Lima do Nascimento, MF: 5608694/1

ORIGEM: Seção de Pagamento de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por

transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/221530 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, CEL QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem datado de 04 de setembro de 2023, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/221530, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do requerente, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante do não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(…)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RJ n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). ""FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min.



Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do ADEES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -” É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)”. SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.” (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET - Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de impleto de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

O CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, informou através da Nota de Dotação para férias proporcionais, datada de 31 agosto de 2023, que existe disponibilidade orçamentária para atender o pagamento de férias proporcionais ao militar, a seguir discriminada:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 – CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 – Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 – Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 5.881,80 (Cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)

Desta forma, verifica-se que constam nos autos a análise técnica expedida pela Comissão Permanente de Controle Interno, datada de 31 de agosto de 2023, anexo do Seq. 12 do PAE nº 2023/221530, assinado eletronicamente pelo MAJ QOBM Waulison Ferreira Pinto, remetendo o mesmo para homologação e posteriormente envio ao Senhor Ordenador de Despesa (Comandante-Geral), tendo em vista o reconhecimento da despesa, bem como a autorização do pagamento.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Cumprir ressaltar que, de acordo com a Folha Suplementar para pagamento de férias proporcionais, expedida pela Seção de Pagamento de Pessoal Seq. 9 do PAE nº 2023/221530, o requerente tem direito ao recebimento do valor de R\$ 5.881,80 (Cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja juntada a Declaração do ordenador de despesa, nos termos do inciso IV do art. 5º do Decreto nº 955/2020.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de setembro de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** – MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ



I-Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.
Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências; e
III- À AJD para publicação em Boletim Geral.
JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo Nº 2023/221530 - PAE
Fonte Nota Nº 65298 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 206/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022-UFLA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG

PARECER Nº 206/2023 - COJ.
INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.
ORIGEM: Diretoria de Telemática e Estatística.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022-UFLA, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2022, cujo órgão gerenciador é a Universidade Federal de Lavras/MG, para eventual aquisição de 176 (cento e setenta e seis) nobreaks para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/989285.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2022-UFLA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS DE MINAS GERAIS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NO-BREAK. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 2.956, 2.973 E 3.037 DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho de ordem datado de 12 de setembro de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022-UFLA, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2022, cujo órgão gerenciador é a Universidade Federal de Lavras/MG, para eventual aquisição de 176 (cento e setenta e seis) nobreaks para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O TCEL QOCBM Marcus Sérgio Nunes Queiroz, Diretor de Telemática, através do Memorando nº 139/2023-DTE-CBM (Fl. 01 – Seq. 1), datado de 31 de agosto de 2023, informou que a aquisição se faz necessária devido o parque computacional do CBMPA possuir um quantitativo insuficiente de computadores, sendo que alguns não contam com a garantia de fábrica, fato que prejudica a continuidade dos serviços, uma vez que tais computadores requerem maior manutenção.

Considerando ainda a expansão da Corporação com a previsão de inauguração de 07 (sete) novas UBMs, é importante para a corporação possuir um parque de computadores atualizados e protegidos por equipamentos que sejam capazes de regular a tensão de saída, fornecendo uma alimentação estável aos dispositivos conectados.

Observa-se o Parecer Administrativo, do 2º TEN QOBM Evandro Fábio Aleixo Melo da Silva, Subchefe da 4ª Seção do EMG, datado em 31 de agosto de 2023 (Fl. 22 – Seq. 7), informando que o processo possui a estimativa de aquisição no valor médio de R\$ 112.918,67 (Cento e doze mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), considerando que o mesmo encontra-se apto para o prosseguimento, possuindo assim todas as peças de instruções exigidas.

Consta ainda nos autos a Ata de Registro de Preços nº 002/2022-UFLA, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2022, para a eventual aquisição de Nobreaks para o Campus de Lavras e Campus de São Sebastião do Paraíso.

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 05 de setembro de 2023, com escopo de adquirir 176 unidades de No-break, obtendo o valor de referência de R\$ 66.704,00 (sessenta e seis mil, setecentos e quatro reais), nas seguintes disposições:

- DUAL SOLUTIONS REPRESENTAÇÕES LTDA - R\$ 145.024,00 (cento e quarenta e cinco mil e vinte e quatro reais);
- EDUARDO PINTO LOUREIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS (BANCO DE PREÇOS - R\$ 67.012,00 (sessenta e sete mil e doze reais);
- POLO DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI (BANCO DE PREÇOS) - R\$ 126.720,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais);
- MÉDIA - R\$ 112.918,08 (cento e doze mil, novecentos e dezoito reais e oito centavos);
- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº02 /2022, PE 25/2022 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - R\$ 66.704,00 (sessenta e seis mil, setecentos e quatro reais);
- BANCO SIMAS - Sem referência;
- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 66.704,00 (sessenta e seis mil, setecentos e quatro reais).

Encontram-se nos autos o despacho da 2ª TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 06 de setembro de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações no mapa comparativo datado de preços.

O Subdiretor de finanças do CBMPA, MAJ QOBM Israel Silva de Souza, informou por meio do Ofício nº 267/2023 -DF, de 06 de setembro de 2023, que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários para aquisição de MATERIAL PERMANENTE 176 (cento e setenta e seis) nobreaks, conforme descrito a seguir:

OG: 2023
Esfera Orçamentária: 01
Unidade Gestora: 310101
Unidade Orçamentária: 31101
Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563
Fonte de Recurso: 01700000006
Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078
Natureza da Despesa: 449052
Plano Interno: 1050007563E
Valor: R\$ 66.704,00 (sessenta e seis mil, setecentos e quatro reais)
Modalidade: Global

Consta nos autos autorização da Universidade Federal de Lavras/MG, no Seq. 25 do PAE nº 2023/989285 para adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2022-UFLA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 025/2022, a qual fora celebrada com empresa SET COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº. 65.147.399/0001-83) cujo objeto é o registro de preços visando eventual aquisição de Nobreaks para os Campus de Lavras e Campus de São Sebastião do Paraíso.

Por sua vez, reporta-se que está presente nos autos a “Autorização para Adesão a ATA” da Empresa SET COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA, datada em 05 de setembro de 2023 (Fl. 76 – Seq. 27), a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 002/2022-UFLA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 025/2022, da Universidade Federal de Lavras/MG, para fornecimento de materiais.

Encontra-se nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 11 de setembro de 2023, autorizando a despesa pública para a Aquisição de nobreaks, na modalidade de Adesão, por meio da Ata de Registro de Preços nº 02/2022 - UFLA, devendo ser utilizada a fonte de recurso: 01700000006 - INFRAERO do Elemento de Despesa: 339030 - Material de Consumo, no valor de R\$ 66.704,00 (sessenta e seis mil e setecentos e quatro reais), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada a parecer jurídico.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro



de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da

motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.



comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

“10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam:

- a) validade da ata de registro de preço;
- b) vantajosidade na adesão pelo órgão participante;
- c) consulta ao órgão gerenciador;
- d) aceitação do fornecedor;
- e) limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante;
- f) limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e
- g) prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em emprestar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

O Decreto Estadual nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, publicado no D.O.E nº 35.180, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, normatiza os procedimentos a serem observados pelo setor competente para realização de pesquisa de preços. Em seu art. 4º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. § 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

I - adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;

(...)

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde

que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. **(grifo nosso)**

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntado no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços nº 002/2022-UFLA, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2022, cujo órgão gerenciador é a Universidade Federal de Lavras/MG, foi assinada em 07 de



novembro de 2022, conforme observado nos autos, fazendo referência na Ata quanto às observações de adesão em análise. Dispondo:

4. DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013. A possibilidade de adesão à ata se justifica em função dos princípios da razoabilidade e eficiência, pois se for comprovadamente benéfica, não caberá restringi-la, visto que a adesão gera economia de recursos e esforços que seriam demandados para realização de novo certame pelos órgãos interessados em aderir à ata.

4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

4.4.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas a aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 - P).

4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

4.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante. (Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha

vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima, para a aquisição dos materiais descritos, deverá ser comunicado ao GTAF a realização da despesa pública, em conformidade ao Art. 1º, parágrafo 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 955/2020.

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão a Ata de Registro de Preços como sendo a melhor solução de contratação para a Administração Militar.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos;

2 - Que o setor técnico deverá solicitar comunicar ao GTAF a realização da despesa pública em conformidade ao Art. 1º, parágrafo 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 955/2020.;

3 - Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 5º do Decreto 2.939 de 10 de março de 2023, que deverá ser motivada a adesão as atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

4 - Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

5 - O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

6 - A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

7 - Seja juntada a cópia da publicação em Diário Oficial da Ata de Registro de Preços, afim de confirmar sua vigência;

8 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022-UFLA, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2022, cujo órgão gerenciador é a Universidade Federal de Lavras/MG, para eventual aquisição de 176 (cento e setenta e seis) nobreaks para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de setembro de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** - MAJ. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

Jayme de Aviz **Benjó** - CEL. QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo Nº 2023/989285 - PAE
Fonte Nota Nº 65305 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 204/2023 - COJ. PROCESSO SANCIONATÓRIO, COM A FINALIDADE DE APURAR AS RESPONSABILIDADES PELOS POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

PARECER Nº 204/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre o processo sancionatório instaurado pela Portaria nº 148/2023, de 04 de abril de 2023, com a finalidade de apurar as responsabilidades pelos possíveis descumprimentos de obrigação previstos na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato administrativo nº 120/2021 - CBMPA, por parte da Empresa RNB FIGUEIREDO SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, representada pelo Sr. Raimundo Natalino Barbosa Figueiredo, em virtude da não continuidade na realização dos termos contidos no contrato supramencionado.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/630060 e 2023/369099.



EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO PROCESSO SANCIONATÓRIO INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 148/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023. LEI Nº 8.972/2020. LEI Nº 6.833 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. DEVOLUÇÃO DE PRAZOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I- DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção Luiz Azevedo de Araújo encaminhou a esta Comissão de Justiça o Processo eletrônico nº 2023/630060, o qual solicita parecer jurídico sobre o processo sancionatório instaurado pela Portaria nº 148/2023, de 04 de abril de 2023, com a finalidade de apurar as responsabilidades pelos possíveis descumprimentos de obrigação previstos na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato administrativo nº 120/2021 - CBMPA, por parte da Empresa contratada, em virtude da não continuidade na realização dos termos contidos no contrato supramencionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Da análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF/88, mais especificamente pelo princípio da legalidade, encartado no art. 5º, II da CF/88, onde enquanto para particular este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desta forma, segundo Hely Lopes Meirelles in *Direito administrativo brasileiro*. 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 206:

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico-administrativo. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegalidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação. A ilegitimidade, quando intencional e como toda fraude à lei, vem sempre dissimulada sob as vestes da legalidade. Em tais casos, é preciso que a Administração ou o Judiciário desça ao exame dos motivos, disseque os fatos e vasculhe as provas que deram origem à prática do ato inquinado de nulidade. Não vai nessa atitude qualquer exame do mérito administrativo, porque não se aprecie a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública.

Dessa forma, o postulado do devido processo legal pode ser tomado como uma garantia síntese que abarca, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da obtenção de provas por meios lícitos, da duração razoável do processo e da isonomia, todos voltados à efetividade do processo e, em última análise, dos direitos fundamentais.

Na esfera estadual a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, sistematiza os procedimentos sancionatórios nos arts. 104 a 125. Vejamos:

Do Procedimento Sancionatório

Art. 104. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento sancionatório destinado a apuração de práticas de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções, com observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

(...)

Art. 110. O procedimento sancionatório será instaurado pela autoridade competente nos casos em que:

- I** - tiver ciência de irregularidade no serviço público e não for necessária prévia sindicância investigativa para colher indícios de materialidade e suposta autoria;
- II** - verificar a existência de indícios da prática de infração administrativa, após conclusão de sindicância investigativa, auditoria, ou no exercício do poder de polícia;
- III** - verificar a existência de indícios suficientes da prática de infração administrativa, após o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada perante a Administração Pública.

Art. 111. O procedimento sancionatório será instaurado mediante ato expedido pela autoridade competente, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.
§ 1º O ato expedido indicará a comissão responsável pela condução do procedimento, com a identificação do acusado, descrição sumária dos fatos, indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 2º Da publicação do ato de instauração constarão apenas as iniciais do acusado de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até a decisão final.

§ 3º A comissão de que trata o § 1º deste artigo será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, e contará com um secretário por este designado.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de cento e vinte dias úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente motivada.

(...)

Art. 113. O acusado será notificado para tomar ciência da instauração do procedimento e para oferecer defesa em dez dias úteis, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até cinco testemunhas, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista nesta Lei e conterá:
I - descrição completa dos fatos que lhe são imputados;
II - indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;
III - advertência quanto à faculdade de o acusado constituir advogado.

Art. 114. Ao acusado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade ou comissão processante para instrução do processo.

Art. 115. A comissão processante poderá determinar a produção de provas necessárias à formação de sua convicção, bem como de parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido, notificando-se o acusado.

Art. 116. As provas apresentadas ou requisitadas pelo acusado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão recusadas, mediante decisão fundamentada da comissão processante, notificando-se o acusado.

Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.

Art. 118. Apresentadas ou não as alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo sobre a materialidade, a autoria e responsabilidade do acusado em relação à infração administrativa apurada e encaminhará os autos à unidade jurídica competente para emissão de parecer.

Art. 119. O procedimento sancionatório, instruído com relatório conclusivo e após pronunciamento da unidade jurídica, será encaminhado à autoridade competente para julgamento, a ser proferido no prazo de até trinta dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 120. O julgamento acatará o relatório da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 121. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso hierárquico na forma e prazo previstos nesta Lei.

Art. 122. Constatado vício insanável, após prévia manifestação da unidade jurídica competente, será declarada a nulidade do ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o contraditório, com aproveitamento dos atos regularmente praticados.

Art. 123. As sanções resultantes do procedimento de que trata esta Seção poderão ser revistas a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos termos do art. 82 desta Lei.

(...)

(grifo nosso)

Nesse sentido, o procedimento sancionatório busca apurar infrações no âmbito administrativo e aplicar as respectivas sanções administrativas, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa. Define em seu *caput* do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Importante citar o Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (TCU) com objetivo de fornecer orientações quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração de responsabilidade de infrações praticadas por licitantes ou contratadas e aplicação de eventuais sanções administrativas (2020). Vejamos o que diz quando espécies de sanções, abrangência, aplicabilidade e dosimetria:

A Lei nº 8.666/1993, em seus art. 86 e 87, elenca as seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa:

- a)** Advertência;
- b)** Multa;
- c)** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d)** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Por outro lado, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 7º, e o Decreto nº 10.024/2019, preveem a possibilidade de sancionar a licitante ou contratada com impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, conseqüente descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais da licitante/contratada que realizar alguma das seguintes condutas:

- a)** Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b)** Não entregar a documentação exigida no edital;
- c)** Apresentar documentação falsa;
- d)** Causar o atraso na execução do objeto;
- e)** Não manter a proposta;
- f)** Falhar na execução do contrato;
- g)** Fraudar a execução do contrato;
- h)** Comportar-se de modo inidôneo;



- i) Declarar informações falsas; e
- j) Cometer fraude fiscal.

O manual em comento ressalta que as sanções relativas à prática de atos ilegais cometidos na fase licitatória, devem ser fixadas no edital e observar os ditames da Lei nº 10.520/2002 e a as sanções correspondentes ao descumprimento ou ao cumprimento irregular das obrigações contratuais pactuadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as especificidades de cada objeto, devem ser fixadas no contrato. Cita-se as seguintes jurisprudências:

Jurisprudência do TCU

Acórdão:2081/2014 - Plenário Enunciado:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Acórdão: 754/2015 - Plenário

Enunciado:

Configura comportamento fraudulento conhecido como coelho, ensejando declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho.

Passando-se a análise dos autos, observa-se que foi instaurado o procedimento pela Portaria nº 148/2023 - DAL, publicado em DOE nº 34.808, de 23 de dezembro de 2021, com a finalidade de apurar as responsabilidades pelos possíveis descumprimentos de obrigação previstos na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato administrativo nº 120/2021 - CBMPA, em virtude da não continuidade na realização dos termos contidos no contrato supramencionado.

A Comissão processante notificou o representante da empresa para apresentação da defesa prévia em 5 (cinco) dias a contar de 11 de maio de 2023, com entrega da manifestação no dia 15, perfazendo 04 (quatro) dias, em conflito com que prescreve o art. 113, da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Em contínua análise, observa-se que a Comissão Processante ofereceu 5 (cinco dias) para apresentação de defesa final, no entanto a Lei em comento prescreve em seu art. 117, 10 (dez) dias, após encerrado a instrução.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- 1.-Que a comissão processante se atente aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância dos prazos previstos nas disposições da Lei nº 8.972/2020;
- 2.- Após a realização da instrução processual acima, seja aberto o prazo para apresentação de alegações finais à empresa, nos termos da Lei nº 8.972/2020.
- 3.- Que no relatório conclusivo do Procedimento Sancionatório, a Comissão Processante indique a possível penalidade a ser aplicada à Empresa, prevista nas cláusulas do no contrato nº 120/2021-CBMPA;
- 4.- Que os autos sejam instruídos de forma cronológica com a inclusão de todos as documentações, incluindo sua Portaria de instauração e relatório final, nos termos da Lei nº 8.972/2020.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça manifesta-se suas nos termos das orientações expostas na fundamentação jurídica ao norte citada, quanto à necessidade do cumprimento das recomendações elencadas acima.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de setembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão Processante para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo Nº 2023/630060 - PAE

Fonte Nota Nº 65307 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 199/2023 - COJ. REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SALVAMENTO EM ALTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

PARECER Nº 199/2023 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Comando Operacional - COP.

ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de equipamentos para salvamento em altura para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

ANEXO: Protocolo 2023/477915.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SALVAMENTO EM ALTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta comissão a confecção de parecer jurídico do Edital nº 013/2023, para escolha da proposta mais vantajosa objetivando a aquisição futura de equipamentos para salvamento em altura para atender as necessidades do CBMPA, considerando as etapas do pedido, pesquisas de mercado e termo de referência executado pelos setores requisitantes e Diretoria de Apoio Logístico.

O documento motivador Memº. nº 039/2023 COP-GAB CMDO de 25 de abril de 2023, solicita à SubComandante Geral do CBMPA e Chefe do EMG a viabilização de processo, visando a aquisição de itens de salvamento em altura para os serviços de prevenção e atendimento de urgência e emergência em todo o Estado do Pará, itens que atualmente encontram-se em quantitativos insuficientes nas UBMs's.

O Exmº. Sr Cmte. Geral Cel QOBM Jayme de Aviz Benjó, em despacho exarado nos autos, datado em 16 de junho de 2023, autoriza a instrução do processo na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando a futura aquisição de itens de salvamento em altura para os serviços de prevenção e atendimento de urgência e emergência em todo o Estado do Pará, itens que atualmente encontram-se em quantitativos insuficientes nas UBMs, após a solicitação, em despacho da Diretoria de Apoio Logístico.

Consta nos autos o relatório de triagem de processo da Comissão de Permanente de Licitação do CBMPA (seq. 36), com as seguintes orientações:

- À DAL:

1. Solicito que junte aos autos despacho quanto a Unidade Gestora do processo (CBMPA ou FEBOM), tendo em vista que tal informação é primordial para a confecção da Minuta do Edital;
- 2.Quanto ao mapa comparativo: que realize a correção na descrição da planilha, onde prevê o termo "MÉDIA", que substitua pelo termo "MEDIANA", pois o cálculo realizado se refere a mediana;
- 3.Incluir peça da "sequencial 28 do processo digital", pois não consta no processo físico.

- Ao COP:

1. Na descrição dos objetos foi identificada a solicitação de certificação dos materiais, bem como de laudo de resistência da maca, solicito a V.S.ª ratificar a viabilidade de pedido de tais documentos tendo em vista que os mesmos serão exigidos na fase de julgamento de propostas.
- 2.Na especificação dos objetos foram verificados alguns pontos que sugiro que sejam ratificados como nos itens:
 - 2.1.Corda de salvamento estática (alongamento 2,6%), devido ao mesmo possuir um valor fixo, sem possibilidade de aceitação aproximada, o que pode ocorrer desde que se certifique que é exigência indispensável e não restritiva;
 - 2.2.Descensor autoblocante faz menção a cores específicas de partes do equipamento, que ratifique tal informação. Primeiramente para que o produto exista no mercado conforme solicitado bem como que não se trate de descrições excessivas que podem levar a direcionamentos desnecessários e consequentemente gere pedidos de impugnação;
- 3.Que revise o prazo de entrega dos materiais, pois 30 dias se considera como entrega imediata, ratifique se as condições do mercado veem tal prazo de entrega como razoável, a fim de mitigar risco dos itens serem desertos ou frassados;
- 4.Corrigir o item 6.3 do TR que faz menção a "manuseio de motores", o que não se aplica ao caso do objeto deste processo;
- 5.Quanto ao item 6.10 que trata da garantia, que ratifique tal informação, visto que 24 (vinte e quatro) meses normalmente trata-se de garantia estendida e, neste caso, deve ser considerado tal custo nos orçamentos.

Após realizada a retificação, a Diretoria de Apoio Logístico juntou novo mapa comparativo com orçamentos arrecadados e pesquisa do Banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, datados de 21 de junho de 2023, da seguinte maneira:

- RESGATÉCNICA: R\$ 1.176.016,00 (um milhão, cento e setenta e seis mil e dezesseis reais);
- MULTITEC: R\$ 1.233.910,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, novecentos e dez reais);
- BANCO DE PREÇOS: R\$ 455.369,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais);
- SITES DE DOMÍNIO AMPLO: R\$ 370.559,30 (trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).
- MEDIANA: R\$ 1.186.816,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais);
- SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL): - SEM REFERÊNCIA;
- VALOR REFERENCIAL: R\$ 1.186.816,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais).

Assim, como foi juntado pela Seção de Logística do COP os Termos de Referências corrigidos (anexo/sequencial nº 45), referente ao material de salvamento em altura.

Por fim, após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, os autos foram encaminhados para análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos por esta Comissão de Justiça.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

(Grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicações dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impecabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o

parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos atos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:



Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 534 de 04 de fevereiro de 2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto a obrigatoriedade no uso da modalidade pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Sendo considerada exceção a sua não aplicação, condicionada a autorização da SEPLAD. O texto legal dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 5º Será admitida, excepcionalmente, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública na realização da forma eletrônica.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação; **XI** - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

A) os licitantes participantes;

B) as propostas apresentadas;

C) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

D) os lances ofertados, na ordem de classificação;

E) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

F) o julgamento da proposta de preço;

G) habilitação;

H) decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

I) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

J) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

A) do aviso do edital;

B) do extrato do contrato; e

C) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), na forma do Decreto Estadual no 2.176, de 12 de setembro de 2018, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. § 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

(...)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração Pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Seção II

Do Valor Estimado ou Valor Máximo Aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no art. 7o, § 3o, da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 18, § 5o, do Decreto Estadual no 1.359, de 31 de agosto de 2015.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses nas quais for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

No âmbito do Estado do Pará, o Decreto nº 2.734, de 07 de novembro de 2022 dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, disciplinando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços visando a vantajosidade econômica, aplicando-se também quando do procedimento de adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços. Vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

I- adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços; e

II- prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

(grifo nosso)

O Decreto nº 2.734/2022 dispõe ainda sobre os parâmetros a serem utilizados para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de forma combinada ou não. Senão vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano; e

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valores unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 3º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do **caput** deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no incisos II e III do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. (grifo nosso)



Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

**CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº. 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892. Cumprindo destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração

Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Em nível Estadual o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993., dispondo que:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

**CAPÍTULO II
DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

**CAPÍTULO VII
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congêner.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis



Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:
(...)

(grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o S.R.P. pode ser realizada na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Autorizando a realização Registro de Preços, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Cumpre destacar as disposições constantes no Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e suas alterações as quais possibilitam a adesão de atas de registro de preços sob o regime da Lei nº 8.666/1993, até o dia 29 de dezembro de 2023, mediante decisão motivada do titular do órgão e expressa no ato autorizativo da contratação direta. Vejamos:

Decreto nº 2.939/2023

Art. 6º

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

[...]

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.”

(grifo nosso)

Por fim, destaca-se que a manifestação desta Comissão de Justiça cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações, atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da realização do registro de preços como sendo a melhor solução de contratação para Administração militar.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Após concluso a licitação, quando na formalização do contrato ou outro instrumento congênere, a administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a dependendo da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da realização solicitação e/ou comunicação ao GTAF, caso incida em uma das hipóteses das de suspensão previstas na norma;

2 - Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 2ºA do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, quanto a juntada da motivação pelo gestor máximo da instituição de que o Processo será instruído, sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, e desde que a publicação do edital ocorra até 29 de dezembro de 2023, e haja expressa indicação da opção escolhida no edital;

3 - Acrescentar na minuta do contrato na cláusula legislação aplicável ao certame, citação ao Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020;

4 - Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Exª.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que não haverá óbice jurídico a realização do processo licitatório para Registro de Preços, com escopo de realizar futura aquisição de equipamentos de salvamento em altura para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de setembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira – Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ**- CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo Nº 2023/477915 - PAE
Fonte Nota Nº 65317 - Comissão de Justiça do CBMPA

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE SACOS PARA LIXO HOSPITALAR PARA O COMANDO OPERACIONAL

Almoxarifado Geral do CBMPA.

FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 10.468.162/0001-02 CONTRATO Nº 090/2021 PROTOCOLO Nº 2021/195344			
ORD.	MATERIAL	CENTRO DE CUSTO	QUANT.
1	SACO PARA LIXO HOSPITALAR	COP	1080

Carlos Augusto Silva **Souto** - TCEL QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 65.580 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARA DE OXIGÊNIO INFANTIL PARA O COMANDO OPERACIONAL

Almoxarifado Geral do CBMPA.

I.S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI CNPJ: 18.031.325/0001-05 CONTRATO Nº 089/2021 PROTOCOLO Nº 2021/195344			
ORD.	MATERIAL	CENTRO DE CUSTO	QUANT.
1	MÁSCARA DE OXIGÊNIO, INFANTIL, EM SILICONE	COP	720

Carlos Augusto Silva **Souto** - TCEL QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 65.588 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 009/2023 - CMDº do CFAE, 25 de setembro de 2023.

O Comandante do CFAE, no uso de suas atribuições legais (art. 109, da Lei Estadual nº 9.161/2021) e art. 6 do Decreto Estadual nº 2.131, de 20 de janeiro de 2022, considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando a solicitação disponibilizada por meio do ofício nº 03/2023 - PADS, de 13 de setembro de 2023, o qual requisita DEFENSOR DATIVO para exercer a defesa do militar, AL CFP BM Saulo Henrique da Silva **Farias**, MF: 5970526-1, no Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado através da Portaria nº 03/2023 – PADS – CFAE, de 23 de junho de 2023, cuja presidência está a cargo do 3ºSGT BM **Peterson** Leal de Souza, MF: 57173346/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear com fulcro no art. 109 da Lei Estadual nº 9.161/2021; e artigo 5º, inciso LV da CF/88 o 2ºTEN QOBM Márcio Augusto Lima **Lobato**, MF: 5932578/1, como Defensor Dativo do acusado, com o intuito de acompanhar o Processo, apresentar defesa escrita e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do acusado, AL CFP BM Saulo Henrique da Silva **Farias**, MF: 5970526-1;

Art. 2º - Esta Portaria retroagirá seus efeitos ao dia 06 de setembro de 2023.

Thiago Santhiaelle de **Carvalho** - TCEL QOBM

Comandante do CFAE

[Portaria 09 - 2023](#)



Fonte: Nota nº 65.517 - CFAE

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 61 DE 01 DE OUTUBRO/2023 DO 2º GBM REFERENTE AO “DIA INTERNACIONAL DA PESSOA IDOSA EM CASTANHAL-PA”.

Protocolo: PAE nº 1091527

Fonte: Nota nº 65634 - 2º GBM - Castanhal/PA

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 51 DE 25,28,29 E 31 DE AGOSTO/2023 DO 2º GBM REFERENTE AO “SUPRESSÃO CORTE/PODA DE ÁRVORE CASTANHAL-PA”.

Protocolo: PAE nº 1091533

Fonte: Nota nº 65656 - 2º GBM - Castanhal/PA

6º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional - CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/987180, fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 039/2023 - 6º GBM**, que regula as atividades e a atuação dos militares do 6ºGBM/Barcarena durante o **Serviço de Prevenção no 41º Festival Do Abacaxi** no Município de Barcarena, a ser realizado no ano de 2023.

PROTOCOLO: 2023/987180 - PAE

Fonte: Nota nº 65348 - 6º GBM/BARCARENA

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional - CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1104718, fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 043/2023 - 6º GBM**, referente ao feriado prolongado- **Nossa Sra. Aparecida**, que regula as atividades e a atuação dos militares do 6ºGBM/Barcarena durante o **Serviço de Guarda Vidas** na Praia do Caripi no Município de Barcarena, a ser realizado no mês de outubro de 2023.

PROTOCOLO: 2023/1104718- PAE

Fonte: Nota nº 65425 - 6º GBM/BARCARENA

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 98/2023-B3/15ºGBM, referente à Prevenção Balneária na Praia de Beja, Referente ao Mês de Outubro de 2023.

Protocolo: 2023/1092043 - PAE

Fonte: Nota Nº 65.641/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 113/2023-B3/15ºGBM, referente à Deslocamento do Militar para a Unidade Hospitalar.

Protocolo: 2023/1107617- PAE

Fonte: Nota Nº 65.644/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 104/2023 - B3/15ºGBM, referente à levar a VTR ARL 36 para Manutenção e Buscar Materiais no Almoxarifado Geral e COP/SARE.

Protocolo: 2023/1091884- PAE

Fonte: Nota Nº 65.646/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 109/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação no XVIII Canta Anapu Fest Açai/2023 no município de Igarapé-Miri.

Protocolo: 2023/1116198 - PAE

Fonte: Nota Nº 65.647/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 105/2023 - B3/15ºGBM, referente à Buscar Materiais no Almoxarifado Geral e COP/SARE.

Protocolo: 2023/1098791 - PAE

Fonte: Nota Nº 65.650/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 106/2023 - B3/15ºGBM, referente à Combate a Incêndio no Lixão na rodovia PA-407, no município de Igarapé-Miri.

Protocolo: 2023/1104490 - PAE

Fonte: Nota Nº 65.651/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 107/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação durante a palestra para os alunos do Projeto Agente Ambiental Mirim no município de Igarapé-Miri.

Protocolo: 2023/1104494 - PAE

Fonte: Nota Nº 65.652/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 108/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação durante a palestra para o Projeto Guardião Mirim dos Rios no município de Igarapé-Miri.

Protocolo: 2023/1104497 - PAE

Fonte: Nota Nº 65.653/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 044/2023 - 16º GBM

Aprovo a Ordem de Serviço nº 044/2023 referente a “AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CANAÃ DOS CARAJAS.”

Protocolo: 2023/1109048

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO **NOVAES - TCEL QOBM**

Comandante do 16ºGBM.

Fonte: Nota nº 65606 - 16º GBM - Canaã dos Carajás.

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16/2023/SAT - 18º GBM SALVATERRA.

Evento: OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, (GRUPO A/C E TODAS AS DIVISÕES) A SER REALIZADA NOS NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, NOS DIAS 02 e 03 DE OUTUBRO DE 2023 E DEMAIS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO CENTRO COMERCIAL DO MUNICÍPIO.

Local: SALVATERRA/PA.

Data: 02 A 03 DE OUTUBRO DE 2023

FONTE NOTA Nº 65518 - 18º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR/SALVATERRA

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo ORDEM DE SERVIÇO Nº 074/2022 -19º GBM, referente a "Trasladação e romaria de São Francisco de Assis" em Capanema-PA.

Protocolo PAE: 2023/1113770 - 19º GBM-Capanema

Fonte: Nota nº 65.664 - 19º GBM-Capanema

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 011/2023, referente à Operacionalização da Nota de Serviço nº 041/2023/DST (Operação Técnica e prevencionista).

Protocolo: 2023/1.060.744- PAE.

Fonte: Nota nº 65.528- 24º GBM/BRAGANÇA.

Banda de Música

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

APROVO A NOTA DE SERVIÇO Nº 008/2023 - BANDA DE MÚSICA.

PERÍODO DE 01 DE JULHO A 31 DE AGOSTO DE 2023.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 068/2023 – BANDA DE MÚSICA - (PROTOCOLO Nº 2023/778642)

EVENTO: "ASSINATURA DA DOAÇÃO DO TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE BRAGANÇA".
LOCAL: CONCHA ACÚSTICA DA ORLA DE BRAGANÇA/PA.
DATA: 08 DE JULHO DE 2023 (SÁBADO) – **HORA:** 10h00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 069/2023 – BANDA DE MÚSICA – (ORDEM DIRETA)
EVENTO: VELÓRIO DO CEL QOBM RR WILSON LUZIO DA ROCHA BENDELAK FILHO.
LOCAL: CAPELA DE SANTO EXPEDITO – QCG – BELÉM/PA.
DATA: 25 DE JULHO DE 2023 (TERÇA-FEIRA) – **HORA:** 08h00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 070/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO Nº 2023/836380)
EVENTO: “NOITES CULTURAIS DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROFESSOR LUIZ GAMA”.
LOCAL: PRAÇA DO CRISTO – RUA DO ROSÁRIO – CENTRO – COLARES/PA.
DATAS: 28, 29, e 30 DE JULHO DE 2023 – **HORA:** 09h30.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 071/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO Nº 2023/906961)
EVENTO: “BAILE DA SAUDADE” – SEASTER/PA.
LOCAL: UNIDADE DE ACOLHIMENTO A PESSOA IDOSA – PASS. SAMUCA LEVI Nº 25 – SOUZA – BELÉM/PA.
DATA: 10 DE AGOSTO DE 2023 (QUINTA-FEIRA) – **HORA:** 18h00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 072/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO Nº 2023/920787)
EVENTO: “SÁBADO GOSPEL”
LOCAL: CASOTA – AV. PEDRO ALVARES CABRAL Nº 6111 – SACRAMENTA – BELÉM/PA.
DATA: 19 DE AGOSTO DE 2023 (SÁBADO) – **HORA:** 09h00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 073/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO Nº 2023/930434)
EVENTO: “FORMATURA COM OS ALUNOS DO CFPBM / 2023”
LOCAL: IESP – BR 316 KM 13 – CENTRO – MARITUBA/PA.
DATA: 21 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) – **HORA:** 06h00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 074/2023 – BANDA DE MÚSICA – (OFÍCIO Nº 259/2023 – SEMED/GAB)
EVENTO: “ABERTURA DOS JOGOS ESTUDANTIS 2023”
LOCAL: GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL – BR 316 KM 12 – Nº 6042 – MARITUBA/PA.
DATA: 21 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) – **HORA:** 15h30.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 075/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO Nº 2023/962667)
EVENTO: “COMEMORAÇÃO DO DIA DO SOLDADO”
LOCAL: ESCOLA ADVENTISTA DO COQUEIRO – ROD. MÁRIO COVAS Nº 398 – COQUEIRO – ANANINDEUA/PA.
DATA: 25 DE AGOSTO DE 2023 (SEXTA-FEIRA) – **HORA:** 11h00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 076/2023 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO Nº 2023/849179)
EVENTO: ENCERRAMENTO DA “SEMANA MUNDIAL DE ALEITAMENTO MATERNO / 2023” – AGOSTO DOURADO.
LOCAL: PRAÇA BRASIL – EM FRENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – BELÉM/PA.
DATA: 26 DE AGOSTO DE 2023 (SÁBADO) – **HORA:** 08h00.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 077/2023 – BANDA DE MÚSICA – (N.S Nº 032/2023 – 3ª SEÇÃO DO EMG)
EVENTO: “ATO DE ENTREGA DE VIATURAS, EQUIPAMENTOS E MOBÍLIAS ADQUIRIDOS PELO CBMPA”.
LOCAL: QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CBMPA – BELÉM/PA.
DATA: 29 DE AGOSTO DE 2023 (TERÇA-FEIRA) – **HORA:** 15h00.
Fonte: Nota nº 64.327 - Banda de Música do CBMPA.

28/09/2023 a 01/10/2023; Quantidade de diárias: 4,0 (alimentação) e 3,0 (pousada); Servidores/MF: 2º SGT QOPM Artur Verônico Ribeiro Filho, 5598427/3; 3º SGT PM André Luís Monte da Costa, 54195398/2; **SD BM Heictor Costa Tavares**, 5908869/2. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;
Protocolo: 992.917
Fonte: Diário Oficial Nº 35.560 de 02 de outubro de 2023 e Nota nº 65.543 – Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 160/2023 – SEGUP
O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023-700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001-01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 304.401.902-82 e Matrícula Funcional nº 5103371/4, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, em conformidade com o art. 193, II da Lei Federal 14.133/2021, e a PORTARIA Nº 007/2018 – GAB IESP, Portaria 012/2019-GAB IESP, Resolução nº148/2015, nº 149/2015, nº 214/2017, nº 311/2019, nº 355/2020, todas oriundas do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP para contratação do senhor CARLOS EDUARDO BILOIA DA SILVA, Titulação Especialista, inscrita no CPF sob o nº 016.775.247-23, residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como Docente da disciplina Uso da Informação na Gestão de Segurança Pública, nas turmas A e B, na modalidade presencial, para o Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM, aprovado pela Resolução nº 444/2022 - CONSUP, cujo valor total é R\$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais), incluídos todos os valores relativos à prestação de serviços e tributos, Programação Orçamentária:
21.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública,
26.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública,
40.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública,
31.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública;
Naturezas: 339036 e 339047; Fonte: 01500000001.
Belém/PA, 27 de Setembro de 2023.
PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA
Secretário Adjunto de Gestão Administrativa
Protocolo: 992.548

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 159/2023 – SEGUP
O Governo do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEGUP, com sede nesta cidade na Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 305, Bairro Batista Campos, CEP. 66.023-700, Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.952/0001-01, por meio de seu Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, Sr. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 304.401.902-82, residente e domiciliado nesta cidade, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, em conformidade com o art. 193, II da Lei Federal 14.133/2021, e a PORTARIA Nº 007/2018 – GAB IESP, Portaria 012/2019-GAB IESP, Resolução nº148/2015, nº 149/2015, nº 214/2017, nº 311/2019, nº 355/2020, todas oriundas do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP para contratação do senhor RUY CELSO LOBATO DOS SANTOS, Titulação Especialista, inscrita no CPF sob o nº 218.334.862-34, residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais como Docente da disciplina Gestão de Processos, nas turmas A e B, na modalidade presencial, para o Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM, aprovado pela Resolução nº 444/2022 - CONSUP, cujo valor total é R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), incluídos todos os valores relativos à prestação de serviços e tributos, Programação Orçamentária: 21.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública, 26.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública, 40.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública, 31.101.06.128.1502.8832 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública; Naturezas: 339036 e 339047; Fonte: 01500000001.
Belém/PA, 27 de Setembro de 2023.
PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA
Secretário Adjunto de Gestão Administrativa
Protocolo: 992.544
Fonte: Diário Oficial Nº 35.560 de 02 de outubro de 2023 e Nota nº 65.544 – Ajudância Geral do CBMPA

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1356/2023 – DI/CMG, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023
Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: São Geraldo do Araguaia/PA; Período: 26 a 27/09/2023; Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) e 1,0 (pousada); Servidor/MF: **SD BM Romero Pantoja Paranhos**, 5932544/1. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;
EXTRATO DE PORTARIA Nº 1358/2023 – DI/CMG, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023
Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Abaetetuba/PA e Barcarena/PA; Período:

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA
13º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA
A Comandante do 13º GBM-CRBI/Salinópolis – CEL MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: O oficial MAJ QOBM MARCUS PAULO CARTÁGENES **VELOSO**, MF 5485268, pela sua dedicação e liderança como o subcomandante do 13ºGBM, na qual gostaria de expressar profunda gratidão pelos seus inestimáveis serviços e pelo seu comprometimento exemplar. Sua dedicação e sua liderança inspiradora foram fundamentais para a disciplina e fortalecimento da unidade. É com orgulho que faço esta referência elogiosa pelo ato que enobrece o ser humano e engrandece a corporação, que suas atitudes, dedicação e empenho sirvam de exemplo aos seus pares e subordinados. " **INDIVIDUAL**".

MARÍLIA **GABRIELA** CONTENTE GOMES - **CEL QOBM**

Comandante do 13º GBM-CRB II

Fonte: Nota nº 65.554 – 13º Grupamento Bombeiro Militar/Salinópolis

JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL

